



Número: **1050711-74.2021.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **18/06/2024**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Processo referência: **1050711-74.2021.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ALESSANDRA BARBOSA PRUDENTE PESSOA (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
CAMILA MORAIS DE SOUZA MEDEIROS (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
CASSIA DA SILVA DOS SANTOS (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
DANIELLE FEITOSA MOTA (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
DIEGO RODRIGUES GONCALVES (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
ERNESTO SANTOS SOUSA NETO (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
FERNANDA BARBOSA MOTA MEDEIROS (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
HILDEBRANDO DE AZEVEDO JUNIOR (APELANTE)	BRENO FERREIRA ALEGRIA (ADVOGADO)
JORDANIA MARIA RIBEIRO FENELON (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
LARA ROBERTA MENEZES FIDELES WANDERLEY (APELANTE)	TIAGO AUGUSTO LEITE RETES (ADVOGADO)
CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA (APELADO)	MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN (ADVOGADO)
CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO DISTRITO FEDERAL (APELADO)	MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)

Documentos				
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo	Polo
423128945	14/08/2024 12:12	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão	Interno



**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**

---

PROCESSO: 1050711-74.2021.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1050711-74.2021.4.01.3400  
CLASSE: APELAÇÃO CÍVEL (198)  
POLO ATIVO: ALESSANDRA BARBOSA PRUDENTE PESSOA e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO ATIVO: TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584-A e BRENO FERREIRA ALEGRIA - MT11098-A  
POLO PASSIVO: CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA e outros  
REPRESENTANTE(S) POLO PASSIVO: MARKCELLER DE CARVALHO BRESSAN - DF32305-A e MARCUS VILMON TEIXEIRA DOS SANTOS - DF20414-A  
RELATOR(A): NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

---



**PODER JUDICIÁRIO**  
**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA**  
**Processo Judicial Eletrônico**

---

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1050711-74.2021.4.01.3400

---

## RELATÓRIO

Fls. 503-12: a sentença recorrida (19.2.2021) **rejeitou** o pedido dos autores **Alessandra Barbosa Prudente Pessoa e Outros** na ação de conhecimento contra o Conselho Federal de Odontologia/CFO e o CRO/DF, para anular a vedação prevista no art. 1º da Resolução 230/2020 do CFO. O julgado concluiu, em resumo, inexistir *ilegalidade na mencionada Resolução*.

Fls. 517-42: os autores **apelaram**, alegando, em síntese, a ilegalidade da Resolução por incompetência do Conselho para restringir o exercício da profissão, competência privativa da União.

Fls. 546-56: somente o réu CRO/DF **respondeu**, pedindo o desprovimento do recurso.





PODER JUDICIÁRIO  
Processo Judicial Eletrônico  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA

APELAÇÃO CÍVEL (198) n. 1050711-74.2021.4.01.3400

## VOTO

Nos termos da Lei 4.324/1964, o réu Conselho Federal de Odontologia/CFO *“tem por finalidade a supervisão da ética profissional .. cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio da profissão e dos que a exercem legalmente”* (art. 1º).

O réu é uma autarquia federal, estando, assim, submetido ao princípio da legalidade, por força do qual **só pode fazer o que a lei autoriza** (Constituição, art. 37).

Daí que é ilegal a “vedação” prevista no art. 1º da Resolução CFO 230/2020, porque nada tem a ver com a “supervisão ética profissional” (fls. 41-2):

*“Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face:*

- a) *Alectomia;*
- b) *Blefaroplastia;*
- c) *Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas;*
- d) *Otoplastia;*
- e) *Rinoplastia; e,*



f) *Ritidoplastia ou Face Lifting.*

...

*“Art. 4º. O cirurgião-dentista que realizar, bem como aquele que coordenar e ministrar cursos, ou de qualquer forma contribuir para a realização e divulgação dos procedimentos vedados nesta Resolução, responderá a processo ético disciplinar, sendo considerada conduta de manifesta gravidade para a gradação da pena”.*

A atribuição do réu de *“expedir as instruções necessárias ao funcionamento dos conselhos regionais”* (Lei 4.324/1964, art. 4º, alínea “g”), evidentemente, não autoriza a vedação prevista no art. 1º da mencionada resolução - **que constitui manifesto obstáculo ao exercício profissional.**

Ainda que o réu tivesse competência para estabelecer vedações ao exercício profissional, os procedimentos cirúrgicos na “face humana” são atos pertinentes e de competência do “cirurgião dentista” (graduado ou pós-graduado), conforme a Lei 5.081/1966, que regulamenta o exercício da Odontologia:

*“Art. 6º Compete ao cirurgião-dentista:*

*I - praticar todos os atos pertinentes a Odontologia, decorrentes de conhecimentos adquiridos em curso regular ou em cursos de pós-graduação;”*

***“Odontologia é a área da saúde humana que estuda e trata do sistema estomatognático – que compreende o crânio, a face, o pescoço e cavidade bucal, abrangendo ossos, musculatura mastigatória, articulações, dentes e tecidos”.***

Não cabe ao Conselho Federal de Odontologia “questionar” a formação acadêmica dos graduados ou pós-graduados para estabelecer a “vedação”, como indicado na mencionada resolução:

*“Considerando que, apesar de localizados na área anatômica de atuação da Odontologia, **determinados procedimentos ainda não constam no conteúdo programático dos cursos de graduação e pós-graduação em Odontologia**, e também a carência de literatura científica relacionando tais procedimentos à prática odontológica”;*

*“Considerando também que, para a realização dos procedimentos de harmonização orofacial, os cirurgiões-dentistas especialistas deverão*



*observar rigorosamente os conhecimentos adquiridos em cursos de graduação e de pós-graduação, bem como se ater à sua área de atuação, buscando promover o equilíbrio estético e funcional da face, sempre em benefício da saúde do ser humano”.*

Isso é atribuição do Conselho Nacional de Educação, conforme Resolução 3 de 21.06.2021, editada com fundamento na Lei 9.394/1996, art. 9º, de “diretrizes e base da educação nacional”:

*“Art. 9º. A União incumbir-se-á de:*

...

*VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;*

...

*IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino”.*

Conforme a mencionada Resolução 3/2021, estão incluídos nos “conteúdos programáticos do curso de Odontologia” técnicas e habilidades para restauração e reabilitação estético-funcional.

### **Dos conteúdos curriculares**

*“Art. 25 Nas Ciências Odontológicas, incluem-se os conteúdos teóricos e práticos para compreensão e domínio:*

...

*III - **das técnicas e habilidades para a interceptação e o tratamento das doenças e agravos bucais, assim como para a restauração e reabilitação estético-funcional** e a manutenção do equilíbrio do sistema estomatognático e da saúde bucal, bem como as relações com as condições sistêmicas e com a integralidade do indivíduo nas diferentes fases do ciclo de vida, tendo como base as evidências científicas e a incorporação de inovações tecnológicas no exercício da profissão dentro da perspectiva interprofissional”;*

As vedações aos profissionais de Odontologia são somente aquelas previstas no art. 7º da Lei 5.081/1966 e as relacionadas com a “ética



profissional”, cabendo ao Conselho Federal de Odontologia regulamentar esta última:

“Art. 7º. **É vedado ao cirurgião-dentista:**

- a) *expor em público trabalhos odontológicos e usar de artifícios de propaganda para granjear clientela;*
- b) *anunciar cura de determinadas doenças, para as quais não haja tratamento eficaz;*
- c) *exercício de mais de duas especialidades;*
- d) *consultas mediante correspondência, rádio, televisão ou meios semelhantes;*
- e) *prestação de serviço gratuito em consultórios particulares;*
- f) *divulgar benefícios recebidos de clientes;*
- g) *anunciar preços de serviços, modalidades de pagamento e outras formas de comercialização da clínica que signifiquem competição desleal”.*

Ademais, as “atividades privativas do médico”, previstas no art. 4º da Lei 12.842/2013, “*não se aplicam ao exercício da Odontologia, no âmbito de sua área de atuação*” ( § 6º). Isso significa que estão preservados “*todos os atos pertinentes à Odontologia*”, nos termos do art. 6º/I da Lei 5.081/1966.

### **Honorários**

Acolhido o pedido, os honorários são devidos pelos réus/ “vencidos” (CPC, art. 85). Como o valor da causa é muito baixo (R\$ 1 mil), o encargo é fixado consoante “*apreciação equitativa*”, sendo razoáveis R\$ 4 mil, suficientes para remunerar o trabalho do advogado dos autores (art. 85, § 8º).

### **DISPOSITIVO**

***Dou provimento*** à apelação dos autores para reformar a sentença e anular a vedação prevista no art. 1º da Resolução CFO 230/2020



relativamente a eles. Os réus pagarão honorários de R\$ 4 mil divididos em partes iguais (CPC, art. 87)

Intimar as partes (exceto o MPF) e devolver para o juízo de origem.

Brasília, 07.08.2024

**NOVELY VILANOVA**

Juiz do TRF-1 Relator



PODER JUDICIÁRIO  
Tribunal Regional Federal da 1ª Região  
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA  
**Processo Judicial Eletrônico**

**PROCESSO:** 1050711-74.2021.4.01.3400 **PROCESSO REFERÊNCIA:** 1050711-74.2021.4.01.3400  
**CLASSE:** APELAÇÃO CÍVEL (198)  
**POLO ATIVO:** ALESSANDRA BARBOSA PRUDENTE PESSOA e outros  
**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** TIAGO AUGUSTO LEITE RETES - MG143584-A e BRENO FERREIRA ALEGRIA - MT11098-A  
**POLO PASSIVO:** CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA e outros

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DE CONHECIMENTO. RESOLUÇÃO 230/2020 DO CONSELHO FEDERAL DE ODONTOLOGIA. ILEGALIDADE DE VEDAÇÃO DE PROCEDIMENTOS DE COMPETÊNCIA DE



## CIRURGIÃO-DENTISTA. INCOMPETÊNCIA PARA QUESTIONAR FORMAÇÃO ACADÊMICA DE GRADUADOS E PÓS-GRADUADOS EM ODONTOLOGIA.

1. Nos termos da Lei 4.324/1964, o Conselho Federal de Odontologia/CFO “*tem por finalidade a supervisão da ética profissional .. cabendo-lhe zelar e trabalhar pelo perfeito desempenho ético da odontologia e pelo prestígio da profissão e dos que a exercem legalmente*” (art. 1º).

2. O réu CFO é autarquia federal, estando, assim, submetido ao princípio da legalidade, por força do qual **só pode fazer o que a lei autoriza** (Constituição, art. 37). Daí que é ilegal a vedação prevista no art. 1º Resolução CFO 230/2020, porque nada tem a ver com a “supervisão ética profissional”:

“*Art. 1º. Fica vedado ao cirurgião-dentista a realização dos seguintes procedimentos cirúrgicos na face: (a) Alectomia; (b) Blefaroplastia; (c) Cirurgia de castanhares ou lifting de sobrancelhas; (d) Otoplastia; (e) Rinoplastia; e, (f) Ritidoplastia ou Face Lifting.*”

3. A atribuição do réu CFO de “*expedir as instruções necessárias ao funcionamento dos conselhos regionais*” (Lei 4.324/1964, art. 4º, alínea “g”), evidentemente, não autoriza a vedação prevista no art. 1º da mencionada resolução - **que constitui manifesto obstáculo ao exercício profissional.**

4. Ainda que o réu CFO tivesse competência para estabelecer vedações ao exercício profissional, os procedimentos cirúrgicos na “face humana” são atos pertinentes e de competência do “cirurgião dentista” (graduado ou pós-graduado), conforme o art. 6º/I da Lei 5.081/1966, que regulamenta o exercício da Odontologia.

“***Odontologia é a área da saúde humana que estuda e trata do sistema estomatognático – que compreende o crânio, a face, o pescoço e cavidade bucal, abrangendo ossos, musculatura mastigatória, articulações, dentes e tecidos***”.

5. Não cabe ao Conselho Federal de Odontologia “questionar” a formação acadêmica dos graduados ou pós-graduados para estabelecer a “vedação”, como indicado na mencionada resolução.

6. Isso é atribuição do Conselho Nacional de Educação, conforme Resolução 3 de 21.06.2021, editada com fundamento na Lei 9.394/1996,



art. 9º, de “diretrizes e base da educação nacional”. Conforme essa Resolução 3/2021, estão incluídos nos “conteúdos programáticos do curso de Odontologia” técnicas e habilidades para restauração e reabilitação estético-funcional.

7. As vedações aos profissionais de Odontologia são aquelas previstas no art. 7º da Lei 5.081/1966 e as relacionadas com a “ética profissional”, cabendo ao Conselho Federal de Odontologia regulamentar esta última.

8. Apelação dos autores provida.

## ACÓRDÃO

A 8ª Turma, por unanimidade, ***deu provimento*** à apelação dos autores, nos termos do voto do relator.

Brasília, 07.08.2024

**NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS**

Juiz do TRF-1 Relator

